

permanência do médico no serviço de adjunto, como se faz mester:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta que a redacção do artigo 4.º do decreto n.º 6:350, de 14 de Janeiro de 1920, seja substituída pela que segue:

Artigo 4.º Para adjunto do encarregado do gabinete de física médica, sob cuja direcção se vá habilitando na prática da especialidade, nomeia a Direcção do Hospital da Marinha um dos médicos do serviço geral que tenha revelado tendências e aptidões para a prática desta especialidade, o qual fica adstrito a esse serviço enquanto lhe não pertencer serviço de embarque e dêle der boa informação o respectivo encarregado.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *Jaime Afreixo*.

#### Portaria n.º 4:680

Atendendo às circunstâncias do Tesouro, que exigem a máxima compressão de despesas, e por conveniência do serviço: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja dissolvida a flotilha de operações, constituída pela portaria n.º 4:657, de 3 de Julho corrente.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1926.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Obras  
de Edifícios Nacionais

#### Decreto n.º 12:028

Tendo sido dissolvida pelo decreto n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, a comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa; tendo passado os respectivos serviços para cargo da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, a fim de esta proceder à conclusão das casas em construção e nomeadamente as de interesse social; devendo essas obras ser executadas, em conformidade com o disposto no decreto com força de lei n.º 7:038, de 17 de Outubro de 1920, pela Direcção das Obras de Edifícios Nacionais do Sul, e sendo conveniente que o pessoal auxiliar que trabalhava nas referidas obras ali possa continuar enquanto for necessário, por isso que aquela Direcção não dispõe actualmente de outro pessoal para o prosseguimento das mesmas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua prestando serviço na Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais, e nas mesmas condições quanto a vencimentos e respectivas melhorias, o pessoal auxiliar contratado e assalariado que prestava serviço na comissão administrativa das casas económicas da cidade de Lisboa, enquanto for necessário, as obras estiverem a cargo da referida Administração Geral e esta não dispuser de pessoal dos quadros que o possa substituir.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal de que se trata serão pagos pela verba autorizada para ocorrer à continuação das referidas obras, sendo as melhorias pagas pela correspondente dotação no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 3.º O presente decreto considera-se entrado em vigor a partir do dia 1 do corrente mês, em que as obras começaram a correr por conta da Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *João Belo*— *Artur Ricardo Jorge*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 12:029

Tendo sido dissolvidas pelos decretos n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e n.º 11:592, de 17 de Abril do corrente ano, respectivamente, as comissões administrativas das casas económicas do Porto e Lisboa, e não podendo portanto efectivar-se, pela forma ali prescrita, o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:132, de 27 de Setembro de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os prédios concluídos das casas económicas de Lisboa e Porto, e destinados a habitações particulares, serão vendidos em hasta pública, por intermédio do Ministério das Finanças, nos termos da lei aplicável e á medida que lhe forem sendo entregues pelo Ministério do Comércio e Comunicações e Administração Geral das Obras de Edifícios Nacionais.

Art. 2.º Os prédios que ao Ministério das Finanças ainda não tenham sido entregues pela referida Administração Geral, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 11:324, de 7 de Dezembro de 1925, e bem assim os que fizerem parte das casas económicas de Lisboa, deverão sê-lo, de futuro, acompanhados da avaliação de cada um, depois de aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Nessa avaliação ter-se há em vista e custo da construção, o valor atribuído à propriedade urbana nas imediações e as circunstâncias locais dos prédios.

Art. 3.º As arrematações terão lugar no Ministério das Finanças, para as casas de Lisboa, e na Direcção de Finanças do Porto, para as casas desta última cidade.

§ 1.º Não havendo concorrente que cubra a base de licitação, a Direcção Geral da Fazenda Pública, se assim for julgado conveniente, mandará abrir nova praça, adoptando para base de licitação até 80 por cento da avaliação.

§ 2.º Se a segunda praça ficar deserta, o Ministro das Finanças, ouvido o Conselho de Ministros, resolverá o que julgar mais conveniente para os interesses do Estado.

§ 3.º No caso de o Governo resolver não realizar a venda e preferir arrendar os prédios ainda desocupados, esse arrendamento deverá ser feito por preço não inferior a 12 por cento do valor dos mesmos prédios.

§ 4.º A importância a que se refere o parágrafo anterior será distribuída pelas habitações de que o prédio se cumpuser, proporcionalmente ao valor e em relação às condições de cada uma.

§ 5.º Quando vagar qualquer habitação, a renda respectiva será actualizada e estabelecida em harmonia com o preço corrente de habitações semelhantes nas imediações do bairro.